

**RESPONSABILIDADE CIVIL-AMBIENTAL PELA EXPLORAÇÃO DA
PROPRIEDADE PRIVADA DECORRENTE DA CAFEICULTURA NO BRASIL**

**CIVIL AND AMBIENTAL RESPOSIBILITY IN PRIVATE PROPRIETY
REGARDING THE COFFEE EXPLORATION IN BRAZIL**

Elcio Nacur Rezende*
Hebert Alves Coelho**
Pedro Henrique da Silva Campos***

Resumo:

O presente artigo analisa a relevância da atividade cafeeira no Brasil e sua histórica relação com a degradação do meio ambiente. Diante da função socioambiental da propriedade rural, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, não se pode admitir, hodiernamente, que o cultivo e a plantação de café sejam prejudiciais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Constata-se que as questões ambientais foram e continuam sendo inerentes à cafeicultura e procura-se aferir se, efetivamente, poder-se-ia imputar responsabilidade civil a eventuais degradadores. Buscou-se compreender o problema por meio de raciocínio dedutivo, com vertente metodológica jurídico-teórica, alicerçando-se na análise de doutrinas e artigos relacionados ao tema proposto.

Palavras-Chave: Cafeicultura; Danos Ambientais; Responsabilidade Civil.

Abstract:

This article analyzes the relevance of the coffee industry in Brazil and its historical relationship with the degradation of the environment. Given the socio-environmental function of rural property, established by the 1988 Federal Constitution, it is unacceptable, in our times, the cultivation and the coffee plantation be harmful to an ecologically balanced environment. It notes that the environmental issues have been and are involved in coffee production and seeks to assess whether, in fact, power would impute liability to any degrading We tried to understand the problem through the deductive method, basing on the analysis of doctrines and articles related to the proposed topic.

Key Words: Coffe Culture; Environmental damages; Civil Responsibility.

* Professor do Programa de Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara / MG. Procurador da Fazenda Nacional. E-mail: elcio@domhelder.edu.br

** Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador do Estado de Minas Gerais. E-mail: hebert.coelho@gmail.com

*** Graduando da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: pedrinhscampos@gmail.com

INTRODUÇÃO

A agricultura contribui para a produção de alimentos e diversas matérias primas essenciais para a vida no planeta. Apesar de sua indiscutível relevância, deve-se procurar aferir se esta prática é feita de forma sustentável.

O Brasil tem um longo histórico de degradação ambiental no exercício da atividade agrícola. Devido a condições climáticas favoráveis, a cafeicultura possui uma posição de destaque na produção agrícola nacional há mais de dois séculos. Atualmente, o Brasil é o maior produtor de café do mundo.

As pessoas ao consumirem café geralmente não possuem conhecimento da história desta semente e, muito menos, consideram os impactos negativos que o café pode ter causado ao meio ambiente.

A análise do contexto histórico envolvido durante o processo de produção do café no Brasil e sua estreita relação com o meio ambiente auxiliará para uma melhor compreensão da grande importância de se promover a função socioambiental das propriedades rurais produtoras de café, contribuindo ainda, via de consequência, para o bem-estar da coletividade. A percepção da degradação ambiental causada no passado pela utilização abusiva dos cafezais permitirá que, no futuro, não sejam repetidos os mesmos equívocos e a propriedade possa ser, de fato, considerada em uma dimensão que transcenda os interesses meramente pessoais dos produtores rurais.

Hodiernamente, diante da evolução legislativa, em especial pela Constituição Federal de 1988, deve-se promover a implementação da função social da propriedade rural em sua dimensão ambiental. Devem, assim, os cafeicultores que exerçam práticas inadequadas e que causem danos ambientais ser responsabilizados por este uso abusivo e egoístico das terras.

Justifica-se este estudo pela necessidade de se ponderar sobre a exploração da atividade da cafeicultura exercida forma predatória e discorrer sobre a responsabilização civil como instrumento de promoção da tutela ambiental. Buscou-se compreender o problema através do método dedutivo, alicerçando-se na análise de doutrinas e artigos relacionados ao tema.

1 A HISTÓRIA DO CAFÉ

A semente de café é proveniente da Etiópia (antiga Absínia), região central da África. No entanto, foram os árabes que, no ano de 575, começaram a cultivar e a produzir o café, sendo os responsáveis por sua propagação (MARTINS 2012). O café, antes de se tornar a bebida que hoje é conhecida, era consumido como fruto *in natura*. (ABIC, 2016). O processo de torrefação, contudo, só foi desenvolvido por volta dos séculos XIV a XVI, quando a bebida adquiriu forma e sabor semelhantes ao que temos hoje (MARTINS, 2012).

A prática de tomar o café como bebida prazerosa e estimulante ganhou impulso a partir de 1450. Na cultura árabe-islâmica esta bebida era importante, pois, a princípio, servia de estimulante ao ficar acordado nas práticas religiosas e não era condenada pelo alcorão, como as bebidas alcoólicas. O pioneirismo da cultura do café, entretantes, coube à Turquia, onde a bebida se transformou em um ritual social, surgindo na capital Constantinopla, onde haviam estabelecimentos abertos ao público denominados “café”. Foi por volta de 1475 que surgiu o que é considerado o primeiro café do mundo, o Kiva Han (MARTINS, 2012).

Nos séculos XVII e XVIII desenvolve-se o plantio de café na Europa, inicialmente na Holanda e na França, espalhando-se, a partir daí, para os países africanos e para o Novo Mundo (MARTINS, 2012). Através dos colonizadores europeus o café chegou ao Suriname, São Domingos, Cuba, Porto Rico, Guianas e Brasil. (ABIC, 2016).

No Brasil o café chegou somente em 1727, ao norte do país, mais precisamente em Belém, da Guiana Francesa. Em razão das favoráveis condições climáticas, o cultivo café rapidamente se propagou rumo ao sul do Brasil, sobretudo para Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina. O cultivo do café ocupou vales e montanhas, possibilitando o surgimento e crescimento de diversas cidades além da dinamização dos centros urbanos de São Paulo, Minas Gerais e Paraná. Ferrovias foram criadas para facilitar o escoamento da produção cafeeira, interligando o comércio inter-regional (ABIC, 2016).

Para Oliveira, citado por ANDRADE e PEREIRA (2015, p. 9), “após a crise da mineração, outras atividades econômicas agrícolas foram também se desenvolvendo, entre elas o café, e por volta de 1880 já representava 61% das exportações do império”.

A cafeicultura ocupa posição de destaque no cenário econômico brasileiro há mais de 2 (dois) séculos. Atualmente o Brasil, com altitude, clima e terras favoráveis ao plantio, é o

maior produtor de café do mundo, sendo o segundo consumidor mundial do produto. Os principais polos cafeicultores estão localizados na região centro-sul do país, sobretudo em Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Paraná (ABIC, 2016).

O Brasil produziu em 2015, 30,2% do todo o café mundial, o que corresponde a 43,2 milhões de sacas, sendo exportados para diversos países, em especial para os Estados Unidos. Atualmente, em 2016, a área utilizada para as plantações de café no Brasil é de 1.977.518 ha (um milhão novecentos e setenta e sete mil e quinhentos e dezoito hectares), sendo que mais da metade, equivalente a 1.032.874 ha (um milhão, trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro hectares) estão em Minas Gerais, seguidos do Espírito Santo com 410.057 ha (quatrocentos e dez mil e cinquenta e sete hectares) e São Paulo com 200.997 ha (duzentos mil, novecentos e noventa e sete) hectares. Em 2015 a cafeicultura representou 7% do Agronegócio brasileiro (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 2016). No Brasil, a agricultura familiar desempenha também um papel estratégico na oferta de alimentos. 38% do café produzido no Brasil advém da agricultura familiar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016)

O café é, ao lado da cerveja, a bebida mais popular do planeta. É consumido em nada menos do que 98,2% dos lares brasileiros, sendo que os mesmos possuem em média 3,4 pessoas, das quais 2,8 bebem café (ABIC, 2016).

Ao longo desses quase trezentos anos de produção de café no Brasil graves foram os danos ecológicos e ambientais decorrentes do cultivo ou da plantação dos cafeeiros.

2 IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA CAFEICULTURA

A utilização da agricultura realizada de forma predatória iniciou-se no Brasil, com a cana-de-açúcar, quando de sua colonização, em 1500. “De 1550 a 1700 calcula-se que os canaviais teriam derrubado pelo menos mil quilômetros quadrados da mata atlântica” (FIGUEIREDO, 2010.)

As diversas técnicas de plantio e cultivo de café no Brasil foram, igualmente, executadas de forma despreocupadas com o meio ambiente. Na segunda metade do sec. XIX, favorecido pela qualidade inicial do solo e pelo clima, desenvolve-se de forma acentuada, no

Brasil, a cultura do café. Assim como ocorreu com as plantações de cana-de-açúcar, sua exploração ocorreu, também, de forma predatória, descuidada e com técnicas inadequadas.

A utilização de técnicas para o cultivo do café como desmatamentos, queimadas e plantações em locais de declive acentuado favoreciam o esgotamento do solo e erosões, acarretando a necessidade do plantio do café para outros locais (ABIC, 2016)

O modelo de exploração não sustentável e não racional dos recursos naturais iniciado quando da colonização do Brasil persistiu por muitas décadas. Visava-se apenas o lucro imediato. As questões ambientais historicamente foram tratadas como coadjuvantes do processo de desenvolvimento, que tinha como estrela o “crescimento econômico a qualquer custo”(MEURER, 2014, p.12). Após o esgotamento solo, o mesmo era simplesmente abandonado. Em seguida, iniciava-se o cultivo em outro local que, imediatamente, passava a ser também degradado.

A exploração da propriedade cafeeira era, assim, feita de forma imediatista., sem quaisquer considerações para o uso sustentável para as futuras gerações.

Esses terrenos de fortes declives, onde se plantaram os cafezais, não suportaram por muito tempo o efeito do desnudamento de florestas derrubadas e da exposição do solo desprotegido à ação de intempéries. O trabalho da erosão foi rápido. Agira-se sem o menor cuidado e resguardo: a mata foi arrasada sem discernimento, mesmo nos altos; plantou-se o café se atenção a outra ideia que um rendimento imediato.

O desleixo se observa na própria distribuição das plantas em que se adotou o plano simplista e mais comido e expedito de fileira em linha reta, perpendiculares à encosta: não havia disposição mais favorável à erosão. O resultado de tudo isto foi desastroso: bastavam uns poucos decênios para se revelarem rendimentos aceleradamente decrescentes, enfraquecimento das plantas, aparecimento de pragas destruidoras. Inicia-se, então a decadência com todo seu cortejo sinistro: empobrecimento, abandono sucessivo das culturas, rarefação demográfica. (FIGUEIREDO, 2010)

As lavouras cafeeiras, que ocupam grandes áreas em diversos estados como Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Paraná, são muito provavelmente as maiores responsáveis pelos desmatamentos nas áreas que ocupam. Os cafeicultores embrenharam-se na mata brasileira para cultivarem o que denominavam de “mares de café”, expressão provavelmente alusiva à imensa quantidade de plantas, sobretudo nas regiões de mares de morros (VILELA; MARTINS, 2012).

A plantação insustentável da cafeicultura que perdurou no Brasil por mais de dois séculos trouxe as seguintes conseqüências para o meio ambiente: contaminação do lençol freático (com os agrotóxicos e os fertilizantes usados na lavoura), escassez de água (irrigações sem autorização), diminuição da área florestal (desmatamento), profundas alterações no clima do planeta, poluição atmosférica, intoxicação pelo uso de agrotóxicos, degradação do patrimônio genético, diversas espécies em extinção, deslizamento dos morros (plantações de café sem realizar as curvas de nível), poluição dos mananciais, etc (VILELA; MARTINS, 2012).

A utilização de queimadas, desmatamentos, plantio de forma inadequadas e utilização de agrotóxicos impactam diretamente o meio ambiente, interferindo diretamente na qualidade do solo, do ar, da vegetação atingida, dos recursos hídricos e da fauna. O manejo inadequado do solo, a destruição da cobertura vegetal natural, a utilização de fertilizantes contribui para o empobrecimento do solo até torná-lo improdutivo. “O terreno vai se tornando arenoso, e os poucos nutrientes restantes são insuficientes para subsidiar o crescimento de nova cobertura vegetal” (MEURER, 2014, p.12).

O desmatamento é a destruição, corte e abate de matas, florestas e até mesmo vegetações de pequeno porte. Uma de suas conseqüências significativas é eliminação da população de insetos, como os polinizadores, a condenação das espécies vegetais remanescentes a um processo de deterioração, além de contribuir para o aumento do volume de sedimentos nos rios e para a ocorrência de inundações (SILVA, 2004, p.218- 219).

Entre os principais impactos para implantação dos monocultivos de café estão o alto índice de desmatamento da Mata Atlântica e do Cerrado, a perda da biodiversidade faunística e florística, a contaminação e diminuição dos recursos hídricos pelo constante uso dos agroquímicos e destruição das matas ciliares, e as intoxicações e mortes de homens ocasionadas pelos agrotóxicos. Além de causar o empobrecimento do solo e o aparecimento de pragas e doenças que prejudicam severamente as lavouras. (LOPES,2009).

A utilização da agricultura cafeeira de forma predatória ainda favorece o processo de desertificação, afetando a qualidade do solo o que dificulta ou elimina a capacidade de sustentar atividades agropecuárias e mesmo de habitação humana. Concorre para a desertificação não apenas o desmatamento, mas igualmente erosões, queimadas, contaminação por agrotóxicos que comprometem a produção agrícola e contribuem para a

extinção de espécies nativas (SILVA, 2004, p.222-223). Pesquisas mostram que as áreas desérticas crescem desenfreadamente no mundo inteiro (MEURER, 2014, p.12)

Só na África, calculam os especialistas em desertificação, quinhentos milhões de hectares de terras foram afetados pela degradação do solo, 65% (sessenta e cinco por cento) da área anteriormente destinada à agricultura no continente. (SILVA, 2004, p.221)

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992, produziu, entre outros documentos, a agenda 21 que expõe, em seu item 14.44 que “ a degradação da terra, que afeta extensas áreas tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, é o mais grave dano ambiental”. Afirma ainda no item 14.83:

O esgotamento dos nutrientes dos vegetais é um sério problema que tem como resultado a perda da fertilidade do solo, (...) Consequentemente, mais terras marginais e ecossistemas naturais frágeis passam a ser utilizados na agricultura, ampliando a degradação do solo e outros problemas ambientais.

Uma abordagem integrada da nutrição dos vegetais tem por meta assegurar um suprimento sustentável de nutrientes para os vegetais, aumentando os rendimentos futuros sem danos para o meio ambiente e a produtividade do solo.

O uso racional do solo é essencial para a obtenção do equilíbrio e compatibilização da produção agrícola com a tutela do meio ambiente. Práticas sustentáveis exercidas pelos cafeicultores podem não apenas contribuir para o equilíbrio ambiental, evitando-se a ocorrência de danos ambientais, como ainda podem favorecer o aumento da produtividade que acarretará, inclusive, benefícios econômicos aos mesmos através do cultivo sustentável do café.

3 DA NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DA CAFEICUTURA

A preocupação ambiental a nível mundial somente começou a ganhar força a partir da década de 1960, tendo sido a Conferência de Estocolmo ocorrida em 1972 um marco da preocupação mundial com o Meio Ambiente. Foi após esta Conferência que os problemas

ambientais adquiriram visibilidade (GOMES; BULZICO, 2010, p.58), entrando na agenda internacional “como um dos principais temas da atualidade”(GUERRA, 2010, p.72).

“É a partir daí que o mundo voltou os olhos para o tema emergente, o que acabou influenciando decisivamente em reformas constitucionais, que foram concretizar-se, principalmente na década de oitenta” (FREITAS, 2000, p.27). Esta Conferência influenciou várias Constituições como a de Portugal, Espanha e a Brasileira. A Constituição Brasileira de 1988, inspirada pela Conferência de Estocolmo, é considerada um marco na mudança de tratamento da questão ambiental no país (GOMES, BULZICO, 2010, p.58).

O conhecido Relatório Brundtland, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1983 considerou que, com frequência, ações voltadas ao desenvolvimento resultavam em um número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causar danos ambientais.

Cunhou-se a partir daí a tese do desenvolvimento sustentável, entendido pela Comissão como o desenvolvimento capaz de manter o progresso humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o planeta até um futuro longínquo. (GUERRA, 2010, p.80).

O art.5º, XXII da Constituição Federal de 88, visando efetivar o adequado cumprimento desta função social, estabelece que a propriedade “atenderá sua função social”. Já o art.186 da Constituição estabelece, entre os requisitos da função social da propriedade rural, seu aproveitamento racional e adequado e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis.

“Não é possível tratar de propriedade, após a vigência da atual Constituição, mesmo que apenas no âmbito do direito de uso, sem tratar de sua função social” (REZENDE; SILVA, 2014, p.189)

No mesmo sentido, o art.1228, §1º do Código Civil de 2002 estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido “de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ainda no âmbito interno, a lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece em seu art.3º ‘II’ como um de seus princípios a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.” Mais precisamente, a lei 8.171/91, que dispõe sobre a

política agrícola, estabelece, em seu art.3º ‘IV’ como um de seus objetivos “proteger o meio ambiente, garantir seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais.” O art.2º desta lei ainda dispõe sobre a política agrícola:

Art.2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I – a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

A história econômica do Brasil caminhou durante um longo período em direção oposta ao princípio da função social da propriedade (FIGUEIREDO, 2010). Nada obstante, diante desta nova realidade, manifestada na tutela do meio ambiente pelo ordenamento jurídico brasileiro, o modelo insustentável de cultivo e plantações de café não é mais aceitável.

O cultivo e a plantação de café foi no passado e continua sendo no presente atividade de grande importância no Brasil. Nada obstante, não é mais admissível que os cafeicultores possam promover a degradação ambiental através do mal-uso da terra.

Com a rápida degradação do solo, esgotamento das águas subterrâneas, uso excessivo de pesticidas e fertilizante é hora de reconhecer o fato de que a agricultura não pode permanecer a mesma (ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Práticas sustentáveis como o cultivo de café que não envolvam técnicas que favoreçam o surgimento de erosões, que não utilizem desmatamentos e queimadas, ou ainda que façam uso de sistemas agro-florestais, que não utilizem, ou utilizem de forma limitada os agrotóxicos devem ser incentivados. Tais práticas sustentáveis estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro que estabelece a utilização racional do solo e proclama a função socioambiental da propriedade privada.

A agricultura sustentável é um modo de produção agrícola que intenciona obter produções sustentáveis a longo prazo, o que pode ser conseguido por meio do desenho de sistemas de produção agropecuários que utilizem tecnologias e normas de manejo que conservem e, ou, melhorem a base física e a capacidade sustentadora do agroecossistema (LOPES, 2009).

Atualmente, com o despertar da conscientização ecológica, é inadmissível que persista a utilização de procedimentos agressivos ao meio ambiente nas cafeiculturas. A agricultura sustentável deve ser promovida. Devem os cafeicultores utilizar de técnicas que, embora permitam o atendimento das necessidades das presentes gerações, não comprometam as necessidades das futuras.

Assim, as práticas agrícolas de cultivo “sombreado” nas quais são preservados algumas das espécies de árvores de porte mais alto, mesmo associadas às monoculturas, como por exemplo: café ou cacau, tem sido indicadas como formas de preservação da mata atlântica. SILVA, 2004,p.218.

A cafeicultura deve ser exercida de forma a respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável. Os proprietários dos cafezais que, com o intuito de aumentar seus lucros ou sua produção, insistirem em praticar técnicas agressivas ao meio ambiente devem ser, inclusive, responsabilizados civilmente.

Alimentos e produção agrícola depende de recursos naturais e, portanto, a sustentabilidade da produção depende da sustentabilidade dos próprios recursos. Muito pode ser feito para reduzir os impactos negativos e reforçar o estatuto dos recursos naturais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

A Associação Brasileira de Indústria de Café (ABIC, 2016) lançou em 2006 um programa que certifica a sustentabilidade do café. Através da Resolução 431, em 28 de setembro de 2007, a Organização Internacional do Café, através de seu conselho aprovou o texto do Acordo Internacional do Café de 2007, que expõe em seu art.36 que os membros deverão levar em consideração o manejo sustentável dos recursos e processamento do café, tendo em conta os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável que figuram na Agenda 21 e na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Johannesburgo em 2002.

A conferência do Rio de Janeiro de 1992, através da Agenda 21, estabelece a necessidade da implementação de políticas e programas abrangentes, voltados para a recuperação das terras degradadas, além de preservar a fertilidade do solo com vistas ao

desenvolvimento agrícola sustentável. A Conferência de Johannesburgo de 2002, igualmente, reafirma o compromisso com o desenvolvimento sustentável (GUERRA,2010, p.92).

O cafeicultor que, ao desconsiderar a função socioambiental da propriedade, cultivar café de forma não sustentável, apenas visando o aumento imediato de sua produção e dos lucros, deverá reparar os danos ambientais que causar.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DEOCRRENTE DA EXPLORAÇÃO DA CAFEICUTURA.

Grande parte da superfície do planeta terra é constituída áreas ocupadas pelos mares, rios, lagos, desertos, florestas, regiões muito acidentadas ou cobertas por geleiras, não sendo propícias à agricultura. Apenas 1,33% da superfície terrestre possui condições adequadas à agricultura (MELLO, 1997, p.15). Estas áreas, constituídas de propriedades rurais, abrigam importantes recursos naturais, que devem ser protegidos.

A função socioambiental da propriedade rural em que se desenvolve a cultura de café, pressupõe comportamentos negativos e positivos por parte do produtor que, exemplificativamente, terá a obrigação de manutenção, preservação e restauração da qualidade do solo, evitando-se a utilização de métodos que provoquem seu esgotamento, com a perda de seus nutrientes. Deve-se procurar, pois, promover o aproveitamento racional e adequado do solo em prol do equilíbrio ambiental.

Os danos ambientais causados pelos cafeicultores no exercício de sua atividade agrícola ferem o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado preconizado no art.225 da Constituição Federal¹ e devem ser objeto de reparação, independentemente de considerações sobre culpa.

Ainda que o dano ambiental na exploração inadequada de cafezais possa acabar resultando em danos ao próprio cafeicultor, que verá sua produção restringida, a ocorrência do desequilíbrio ambiental prejudica toda a coletividade. O direito coletivo violado transcende os direitos individuais.

Como sabemos, se uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, age ou se omite provocando danos ao meio ambiente, toda a sociedade arca com os efeitos de seu comportamento prejudicial, uma vez que como Direito Difuso que é, a degradação ambiental provoca em todos um sentimento de perda e, além dos atuais seres vivos, as futuras gerações, talvez de forma ainda mais gravosa, sentirão os efeitos do comportamento danoso (REZENDE, BIZAWU, 2014, p.138-155)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, um direito difuso, transindividual e indivisível, que deve ser tutelado.

O dano ambiental ocorre com uma alteração ao meio ambiente que causa um prejuízo individual ou coletivo. O dano pode ser, por exemplo, a poluição de um rio, que pode ter reflexos na atividade econômica de populações ribeirinhas, que nele pescam, assim como reflexos na preservação de determinada espécie da fauna ou flora ou pode não ter relevância econômica imediata, mas que deve ser preservada pela proteção que se impõe à biodiversidade.

No primeiro caso do exemplo acima, vemos uma lesão certa a pessoas determinadas. Tal lesão pode ser mensurada, há como se verificar quanto às pessoas atingidas perderam ou deixaram de ganhar com a conduta lesiva. No segundo caso, vemos uma lesão que não tem valor determinado, pois atinge não só direitos da coletividade, mas também direitos das gerações futuras ao meio ambiente equilibrado e à biodiversidade. (HACK, 2008, p.920)

A responsabilidade civil ambiental é um instrumento utilizado para se promover o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação do meio-ambiente. O art.225 §3º da CF expõe:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já a Lei nº 6.938, de 31.08.1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), estabeleceu, em seu artigo 4º, inciso VII, ao tratar de seus objetivos, imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O art.14, §1º, expõe que “é o poluidor obrigado independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

É certo que aquele que explorar cafezais deve cumprir a função socioambiental da propriedade. A realização de desmatamentos, queimadas e a utilização de outras técnicas

degradadoras que causem danos ao meio ambiente atingem os direitos transindividuais e difusos da coletividade e, assim, deverão ser reparados.

Deve, assim, o cafeicultor se preocupar com o meio ambiente, utilizando-se de técnicas adequadas que previnam a ocorrência dos danos ambientais e ainda permitam o cultivo dos cafezais. A licitude da atividade não isenta o poluidor ou predador da responsabilidade pelos danos ambientais que a mesma venha a gerar (PADILHA, 2010).

A responsabilidade civil pelos danos causados independe, ainda, se degradador agiu intencionalmente, negligentemente, imprudentemente ou imperitamente (REZENDE, BIZAWU. 2014, p.138-155). Ainda que o cafeicultor tenha provocado o desequilíbrio ambiental por desconhecimento ou ignorância das técnicas adequadas, mesmo que não tenha agido com culpa ou não tenha tido a intenção de degradar o meio ambiente, deverá responder pelos danos causados.

“ (...) Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

A responsabilização civil do cafeicultor pode consistir na promoção da recuperação da área degradada como o reflorestamento, ou a revegetação com o plantio de mudas e a promoção da recuperação do solo. Mais importante que indenizações pecuniárias é a efetiva promoção do restabelecimento do equilíbrio ecológico. “ Somente quando a reconstituição ‘in natura’ não for viável, fática ou tecnicamente, é que se admitirá a indenização em dinheiro” (MILLARÉ, SETZER & CASTANHO, 2005:9).

(...) a Constituição Federal de 1988 (CF/88) determinou a prevalência da restauração em relação a qualquer outra forma de recuperação, ao determinar a necessidade de restaurar os processos ecológicos essenciais. Segundo a compensação, que seria a forma por meio da qual se reconstitui ou melhora um dado bem ou sistema equivalente afetado, devendo ser permitida apenas nas hipóteses em que a reparação in natura e in situ (restauração e recuperação) forem, verdadeiramente, impossíveis (parcial ou totalmente) ou como medida que precede a indenização. Por fim, a terceira hipótese, concebida na indenização, como forma indireta de reparar o dano, sendo o dinheiro da indenização revertido ao Fundo de Reparação aos Interesses Difusos Lesados,(...) (BLANK, 2013)

Para haver a responsabilidade civil ambiental do cafeicultor, é necessário, no entanto, a efetiva demonstração da ocorrência do dano ambiental decorrente de sua atividade. Nada obstante, comprovando-se a existência deste dano, mesmo que no exercício de atividade lícita, mesmo que não tenha consciência sobre os danos ambientais causados e não tenha agido com culpa, deverá o cafeicultor ser responsabilizado civilmente pela degradação ambiental, devendo ainda ser priorizado, sempre que possível, a promoção da reparação ambiental que restabeleça equilíbrio ambiental rompido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a colonização brasileira, o meio ambiente foi por séculos vilipendiado por diversas práticas predatórias. A produção rural praticada no país não foi diferente. A agricultura era exercida com técnicas primitivas, com o uso de queimadas e desmatamentos, comprometendo rapidamente o meio ambiente, como a afetação das saudáveis condições do solo, importante recurso natural. Mais recentemente, a utilização de agrotóxicos igualmente provoca a indesejada poluição ambiental, comprometendo o essencial equilíbrio ambiental.

A contextualização histórica do surgimento e do desenvolvimento da cafeicultura no Brasil e sua relação com a degradação ambiental auxilia a compreensão da importância da função ambiental da propriedade rural. Por um longo período a exploração do café foi feita de forma intensiva, tornando o solo inapto, comprometendo a qualidade ambiental e, via de consequência, o bem-estar da coletividade.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro impulsionado pelas Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente no âmbito da Organização das Nações Unidas impõe, atualmente, ao cafeicultor uma postura mais racional e sustentável no cultivo do café.

Havia, em um passado recente, uma conduta negligente ou imprudente e até mesmo uma ignorância cultural dos produtores cafeeiros que, em sua restrita visão imediatista, apenas perseguiram o aumento acelerado de sua produtividade.

Os próprios cafeicultores acabavam sendo vítimas desta conduta irracional, não apenas pelo rápido esgotamento dos nutrientes do solo e com ele a diminuição de sua produtividade e lucros, como ainda pelos danos ambientais acarretados, muitas vezes de

forma irreversível ou de difícil reparação. Este comportamento predatório causava danos ambientais, prejudicando a toda a coletividade nas presentes e futuras gerações.

Com o despertar da consciência ecológica e com a compreensão da importância de se implementar o desenvolvimento de forma sustentável, antigas condutas devem ser abandonadas. O novo modelo do exercício da agricultura é o da agricultura sustentável. Aqueles que persistirem com práticas abusivas nas propriedades rurais devem ser responsabilizados pelos danos impingidos à toda a sociedade.

O direito difuso da coletividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser objeto de reparação pelo agente degradador.

Assim, diante da responsabilidade civil objetiva ambiental, sem culpa, estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda que o cafeicultor, no exercício de sua atividade agrícola, sequer tenha intenção ou mesmo ciência que está provocando danos ambientais, o mesmo deverá ser responsabilizado civilmente caso tais danos se concretizem.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ (ABIC). Disponível em <<http://www.abic.com.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=61#consf2014.2>> Acesso em 10 abr 2016

ANDRADE, I. J. J. R. ; PEREIRA, L. A. G. . **Agricultura moderna em Ibiaí ? MG: um estudo da cafeicultura irrigada.** Revista Tocantinense de Geografia, v. 4, p. 1-21, 2015. Disponível em: <<http://www.revista.uft.edu.br/index.php/geografia/article/view/1370/pdf1370>>. Acesso em 06 abr 2016.

BLANK. Dionis Mauri Penning. A judicialização do dano moral coletivo do patrimônio cultural. **Revista Veredas do Direito.** 2013. Belo Horizonte.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm> Acesso em 10 abr 2016.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 200802073110, Rel Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, publicado em 03/08/2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.27.

GOMES, Eduardo Biachhi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **Soberania, Cooperação e o Direito Humano ao Meio Ambiente**. In Gomes, Eduardo B e Bulzico, Bettina (orgs). Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia. Ijuí, Unijuí, 2010.

GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento Sustentável nas três Grandes Conferências Internacionais de Ambiente da ONU: o Grande Desafio no Plano Internacional**. In:

GOMES, Eduardo B; BULZICO, Bettina (orgs.). Sustentabilidade, Desenvolvimento e Democracia. Ijuí, Unijuí, 2010.

HACK, Erico, O Dano Ambiental e sua Reparação: Ações Coletivas e a class action americana. **Revista de Direito Ambiental**, abr.-jun/2008.

LOPES, Paulo Rogério et al. **Diagnóstico sócio-econômico e ambiental de uma lavoura cafeeira orgânica manejada sob sistema agroflorestal no sul de Minas Gerais**. 2009.

MARTINS, Ana Luiza. **História do café**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr&id=_s5nAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=hist%C3%B3ria+da+cafeicultura&ots=Vyi17kGHoj&sig=INonMOooHrbgO-_S63zRncrrLI#v=onepage&q=hist%C3%B3ria%20da%20cafeicultura&f=false>. Acesso em 03 abr 2016.

MELLO, Francisco de Assis Ferraz de. et al. **Fertilidade do solo**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1997. p. 15.

MILLARÉ, Édis, SETZER, Joana e CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985, In **Revista de Direito Ambiental**, v. 38, RT, São Paulo, abr/ jun. 2005. p.9.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/estatisticas>> Acesso em 05 abr 2016.

MEURER, Micael. A formação desértica antrópica e o futuro do pampa gaúcho: uma visão da função socioambiental da propriedade e da pessoa e a responsabilidade civil. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas do Meio Ambiente Humano, 1972.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>> Acesso em 15.09.15

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>> Acesso em 10 abr 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência de Johannesburg.** Johannesburgo, 2002. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>> Acesso em 10 abr 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>> Acesso em 10 abr 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Food and Agriculture Organization (FAO).** Disponível em <<http://www.fao.org/countryprofiles/index/en/?iso3=BRA>> Acesso em 11abr 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Food and Agriculture Organization (FAO).** Agriculture can't remain the same . 2015. Disponível em <<http://www.fao.org/countryprofiles/index/en/?iso3=BRA>> Acesso em 11abr 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro,** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REZENDE, Elcio Nacur; SILVA, Fabiana Pacheco de Souza. **A propriedade privada, o direito de uso e o plantio de sementes transgênicas: uma questão socioambiental na proteção da saúde e o caso do milho** liberty link. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 13, p. 157-183, 2015. Disponível em: <<http://201.20.109.36:2627/index.php/opiniaojuridica/article/view/315/183>>. Acesso em 25 mar 2016.

REZENDE, Elcio Nacur; BIZAWU, K. . **Responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil e em Angola: um estudo panorâmico comparado da teoria do risco criado versus a teoria do risco integral nos ordenamentos positivados do Brasil e Angola.** In: Vladimir de Passos Freitas; Norma Sueli Padilha; Livia Gaigher Bosio Campello. (Org.). Responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil e em Angola: um estudo panorâmico comparado da teoria do risco criado versus a teoria do risco integral nos ordenamentos positivados do Brasil e Angola. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 1, p. 138-155. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86fe37cd03aa6055>>. Acesso em 25 mar 2016.

SILVA, Americo Luis Martis. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.** São Paulo: RT, 2004. v.1.

VILELA, Alysson Oliveira; MARTINS, Luis Ricardo Silva. **A preservação ambiental na cafeicultura a luz do Código Florestal brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11861>. Acesso em 23 mar 2016.

¹ Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo recebido em 25 de abril de 2016 e aceito em 15 de dezembro de 2016
